



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

## PORTARIA - 10155703

Dispõe sobre a migração dos processos físicos, em tramitação na Subseção Judiciária de Itabuna, para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe.

A Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Itabuna, Seção Judiciária da Bahia, **DRA. MAÍZIA SEAL CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais,

### CONSIDERANDO:

a) o art. 1º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autoriza o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais;

b) a Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013, que reconhece a necessidade de racionalização do uso dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário e os benefícios advindos da substituição do meio físico pelo meio eletrônico na tramitação de processos como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

c) os princípios da celeridade e da economicidade, norteadores da atuação administrativa;

d) as soluções de digitalização existentes que facilitam a migração dos autos físicos para o meio digital e sua inclusão no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe;

e) o constante na Portaria Conjunta PRESI-COGER 8768958, de 30 de agosto de 2019;

f) que os processos que tramitam no JEF Adjunto desta Subseção estão em fase mais adiantada, normalmente, na fase de execução da sentença e\ou remessa para a Turma Recursal.

### RESOLVE:

Art. 1º. Determinar no âmbito da Subseção Judiciária de Itabuna, o início do processo de migração dos autos físicos em trâmite na Subseção Judiciária de Itabuna para o Processo Judicial Eletrônico – PJE, observando-se, no que couber, os procedimentos contidos na Portaria Conjunta Presi/Coger nº 8768958, de 30/08/19.

Art. 2º. A digitalização que trata essa Portaria será realizada pela Secretaria da Vara responsável pelo feito, com a colaboração das partes dos processos e será feita de forma regular sem prejudicar, todavia, os demais trabalhos da Secretaria.

Art. 3º. A digitalização iniciará pelos processos físicos que tramitam na Vara ou para aqueles que devem subir em grau de recurso.

§1º. No intuito de agilizar a remessa para a Turma Recursal, poderá o recorrente apresentar, na secretaria da Vara Federal responsável pela tramitação do processo, mídia contendo cópia integral dos autos, para conferência pela secretaria e posterior inclusão no PJe.

§2º. O procedimento do parágrafo anterior poderá ser adotado também para qualquer outro processo, independente da fase em que se encontre, seja da Vara ou do JEF.

Art. 4º. Realizada a migração, as partes e seus procuradores serão intimados, por edital ou pessoalmente, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual ficarão suspensos os prazos processuais, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução CJF 318, de 4 de novembro de 2014.

§ 1º. Em caso de manifestação de desconformidade com o procedimento de migração, os autos deverão ser avaliados pela Secretaria da Vara, que adotará as medidas necessárias para eventuais

ajustes.

§2º. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admissível, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do § 2º do art. 14 da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013.

§3º. A retirada de peças deverá ser certificada nos autos, e o interessado que as retirar se obrigará a mantê-las sob sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

§4º. Após o prazo mencionado no caput deste artigo, as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão guardadas pela unidade judiciária de origem até o trânsito em julgado da sentença ou a preclusão da decisão final, salvo disposição regulamentar em contrário.

§ 5º. A intimação de que trata o *caput* deste artigo será realizada no PJe e destinar-se-á exclusivamente à finalidade nele prevista, não importando em ciência de quaisquer decisões ou outros atos processuais constantes nos respectivos autos.

Art. 5º. Concluída a migração dos autos e a respectiva inserção no PJe, os petições posteriores deverão ocorrer exclusivamente por meio do PJe.

Art. 6º. A disponibilidade da migração poderá ser suspensa temporariamente, a qualquer tempo, para ajustes técnicos ou de organização dos trabalhos da Secretaria da Vara.

Art. 7º. Durante o período do plantão extraordinário estabelecido nas Resoluções 313 e 314 do CNJ não serão realizadas cargas de processos físicos a partes, advogados e procuradores.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos diretamente pelo Juiz da Vara Federal responsável pela tramitação do feito.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**MAÍZIA SEAL CARVALHO**

**Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Itabuna**



Documento assinado eletronicamente por **Maízia Seal Carvalho, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 27/04/2020, às 16:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10155703** e o código CRC **E4F99C76**.